DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 53/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6595/2014
PROTOCOLO	: 1485455
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Pedido de Revisão requerido pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, para o fim de revisar os termos da Decisão Simples nº 02/0416/2013, passando a declarar como REGULAR a etapa de Licitação e a Formalização do Contrato, EXCLUINDO a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, entretanto, MANTENDO a multa de 20 (vinte) UFERMS em virtude da ausência de exibição de documento considerado obrigatório na instrução do procedimento examinado, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em julgamento o Pedido de Revisão manejado pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita do Município de Três Lagoas, em que a Requerente mostra-se inconformada com as convicções e Comandos da Decisão Simples nº 02/0416/2013, que no julgamento das Etapas de Licitação e de Formalização do Contrato nº 113/2011, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Sra. Márcia Regina Golfeto de Oliveira Heredia, declarou irregulares as Fases examinadas, e aplicou-lhe multas do total de 70 UFERMS, sendo de 50 UFERMS em vista das anomalias detectadas; de 20 UFERMS motivada na falta de remessa de documentos obrigatórios para exame desta Corte de Contas.

As razões e documentos do pedido constam da Peça nº 1 – Ofício de Encaminhamento, seguidas da Decisão Presidencial de sua recepção – Peça nº 2.

Com efeito, almejando a revisão do julgado com o desiderato de auferir a Aprovação das Fases examinadas, e eximir-se das multas aplicadas, a Requerente argumentou em síntese que a documentação apontada como ausente pela Decisão combatida ora é exibida com o pedido, afastando assim a motivação norteadora do comando cominatório que lhe foi imposto.

Instado a desincumbir-se de sua função institucional sobre o pedido revisório, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer estampado na Peça nº 6, por meio do qual entendeu que a súplica procede em parte para declarar aprovadas as Fases examinadas, caso em que a multa deve ser afastada sob esse fundamento, e mantida em relação à falta de remessa de documentos considerados como obrigatórios no procedimento em exame.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando o teor do pedido da Requerente, constato que a matéria foi alvo da costumeira proficiência do Organismo Ministerial, cujas observações e opinião se fizeram revestidas de suficiência e acertada autoridade para orientar a solução a ser entregue no processo, motivos pelos quais, dispensando o alongamento da discussão do tema com outras considerações teóricas, tomo-as por empréstimo adotando-as como parte integrante dos fundamentos e das minhas próprias convicções para dar ao pedido o apropriado desate da questão nos termos que se seguem.

Feitas as considerações acima, CONHEÇO do Pedido de Revisão requerido pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, e JULGO-O PARCIALMENTE

PROCEDENTE, para REVISAR PARTES das convicções e comando cominatório da Decisão Simples nº 02/0416/2013, e desde logo PROFERIR NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA, desta feita para DECLARAR REGULARES as Etapas de Licitação e de Formalização do Contrato identificado no exórdio deste Voto, bem como para EXCLUIR a MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS imposta à Requerente – com base na irregularidade ora sanada com o pedido, FICANDO MANTIDA a cominação da multa de 20 (vinte) UFERMS que lhe foi aplicada em virtude da – ausência de exibição de documento considerado obrigatório na instrução do procedimento examinado.

Cumpridos os avisos regimentais de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Pedido de Revisão requerido pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, para o fim de revisar os termos da Decisão Simples nº 02/0416/2013, passando a declarar como REGULAR a etapa de Licitação e a Formalização do Contrato, EXCLUINDO a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, entretanto, MANTENDO a multa de 20 (vinte) UFERMS em virtude da ausência de exibição de documento considerado obrigatório na instrução do procedimento examinado , nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS